



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.31

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

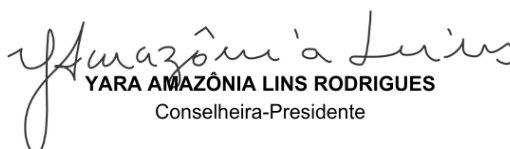
13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante, por intermédio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16244/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Raimundo Santana de Freitas

REPRESENTADOS: SIMÃO PEIXOTO LIMA e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em Face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, Acerca de Possíveis Irregularidades na Realização de Licitação e Contratações Ao Final do Mandato.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1457/2024-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis Irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do Mandato.
2. Segundo o Representante tomou conhecimento de que o atual prefeito, Simão Peixoto Lima, durante o período eleitoral, deu início a diversas licitações que estão sendo homologadas e contratadas após o resultado das eleições, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possam ser quitadas no exercício financeiro ou que prejudiquem o mandato subsequente.
3. Alega que os atos configuram um claro risco de comprometimento do orçamento do próximo gestor municipal, uma vez que faltando praticamente dois meses para fim do mandato o atual gestor já realizou a contratação no valor de R\$ 9.956.978,06 (nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) e ainda faltam duas licitações serem homologadas, quais sejam: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 010/2024 e o 12/2024.
4. Por fim, que o gestor, ao aprovar contratações de alto valor econômico – como a aquisição de combustíveis, materiais de higiene e limpeza, e materiais de expediente para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) – sem a necessidade urgente de tais contratações demonstra a prática de atos temerários e não justificados financeiramente.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão das licitações e/ou contratos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM).
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.33

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



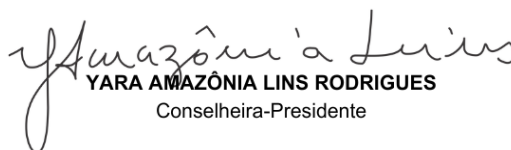


Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.34

- j) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- k) **OFICIE** o Representante, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- l) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 213/2024

PROCESSO nº 015554/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015554/2024 que trata da contratação da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, CNPJ: 33.641.663/0001-44, referente a implementação do curso "**Metodologias de Ensino e Dimensões da Atuação Docente**", a ser ministrado pelo Dr. Fernando Leal, para 35 participantes, que será realizado no período de 04 e 05/11/2024, no valor total de **R\$ 41.400,00** (quarenta e um mil e quatrocentos reais)

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 5983/2024/GP (0616538), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1425/2024/DIORF (0618744), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

